



**RELATORIA:** DSL

**TERMO:** VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

**NÚMERO:** 025/2018

**OBJETO:** ALTERAÇÃO DA LICENÇA OPERACIONAL Nº 096. REQUERIMENTO PARA SUPRESSÃO DA LINHA PORTO ALEGRE/RS – GUAÍRA/PR, PREFIXO Nº 10-0085-00. UNESUL DE TRANSPORTES LTDA.

**ORIGEM:** SUPAS

**PROCESSO (S):** 50500.707389/2017-10

**PROPOSIÇÃO PF/ANTT:** NÃO HÁ.

**PROPOSIÇÃO DSL:** PELA SUPRESSÃO DA LINHA PORTO ALEGRE/RS – GUAÍRA/PR, PREFIXO Nº 10-0085-00 NA LICENÇA OPERACIONAL Nº 096.

**ENCAMINHAMENTO:** À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

### I - DAS PRELIMINARES

Tratam-se de requerimento da sociedade empresária UNESUL DE TRANSPORTES LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 992.667.948/0001-13, no qual solicita a supressão da linha Porto Alegre/RS – Guaíra/PR, prefixo nº 10-0085-00, em razão do baixo índice de aproveitamento do serviço.

## II – DOS FATOS

A empresa Unesul de Transportes Ltda., por intermédio da correspondência protocolada nesta Agência Reguladora em 18/12/2017, sob o nº 50500.707389/2017-10 (fls. 02-09), solicitou a supressão da linha Porto Alegre/RS – Guaíra/PR, prefixo nº 10-0085-00, em razão do baixo índice de aproveitamento do serviço.

O pleito foi remetido à Gerência de Transporte de Passageiros Autorizado – GETAU, vinculada à Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros – SUPAS que, por intermédio do Despacho nº 84/201/GETAU/SUPAS (fl. 10), afirmou que foi realizada análise técnica, **apesar de não constar nenhuma NOTA TÉCNICA daquela Superintendência juntada aos autos.**

Ato contínuo, aquela GETAU/SUPAS juntou aos autos o Relatório à Diretoria (fls. 11-12), bem como a minuta de Deliberação (fl. 13), e encaminhou os autos para distribuição à Diretoria Colegiada.

Aos 17 de janeiro de 2018, o presente processo administrativo foi distribuído à esta Diretoria DSL, nos termos do Despacho nº 164/2018 (fls. 15), oriundo da Secretaria-Geral - SEGER.

## II – DA ANÁLISE PROCESSUAL

Inicialmente, ressalta-se a competência desta ANTT para regular sobre a matéria, conforme o inciso IV, do art. 24; e o inciso VIII, do art. 26, ambos da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, que dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviários e terrestres, cria o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte, a Agência Nacional de Transportes Terrestres, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários e o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, a saber:

*Art. 24. Cabe à ANTT, em sua esfera de atuação, como atribuições gerais:*

(...)

*IV – elaborar e editar normas e regulamentos relativos à exploração de vias e terminais, garantindo isonomia no seu acesso e uso, bem como à prestação de serviços de transporte, mantendo os itinerários outorgados e fomentando a competição;*

(...)

*Art. 26. Cabe à ANTT, como atribuições específicas pertinentes ao Transporte Rodoviário:*

(...)

*VIII - autorizar a prestação de serviços regulares de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros. ”*

Dessa maneira, exercendo o cumprimento de suas atribuições legais, conforme estabelecido no inciso IV do Art. 24, ora mencionado, foi editada a Resolução ANTT nº 4.770, de 2015, que dispõe sobre a regulamentação da prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, sob o regime de autorização.

Diante do novo regime estabelecido aos atuais serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, esta Agência Reguladora, por meio da Resolução nº 5.285, de 9 de fevereiro de 2017, regulamentou o Esquema Operacional de Serviço e as regras para modificação da prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, sob o regime de autorização.

O artigo 16 da Resolução nº 5.285, de 2017, que dispõe sobre o esquema operacional de serviço e as regras para modificação da prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, sob o regime de autorização, dispõem:

*“Art. 16. A supressão de linha obedecerá ao disposto no artigo 50 da Resolução no 4.770, de 2015, observado o período mínimo de atendimento de que trata o artigo 45 da mesma Resolução. ”*

Os arts. 45 e 50, da Resolução nº 4.770, de 2015, por sua vez, dispõem:

*“Art. 45. Os mercados deverão ser atendidos por período mínimo de 12 (doze) meses, contados a partir do início da operação, conforme frequência cadastrada junto à ANTT.*

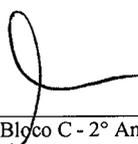
*(...)*

*Art. 50. É facultado à autorizatária suprimir linha e seção, devendo comunicar à ANTT com 15 (quinze) dias de antecedência.*

*Parágrafo único. Na hipótese do caput, a autorizatária fica obrigada a atender o mercado por meio de outra linha ou seção se ainda estiver no período mínimo de 12 (doze) meses de atendimento, nos termos do Art. 45. ”*

Em consulta ao Sistema de Gerenciamento de Permissões – SGP, a SUPAS verificou que o serviço em estudo possui 53 (cinquenta e três) mercados e todos são atendidos integralmente por outros serviços operados pela requerente por meio da Licença Operacional – LOP nº 96.

Assim, acompanhando os encaminhamentos da área técnica, esta Diretoria DSL entende por deferir o pedido de supressão da linha Porto Alegre/RS – Guaíra/PR, prefixo nº 10-0085-00, realizado pela Unesul de Transportes Ltda.

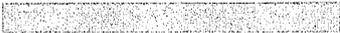


#### IV – DA PROPOSIÇÃO FINAL

Isso posto, considerando as instruções técnicas supracitadas, VOTO por deferir o pleito da empresa Unesul de Transportes Ltda. para alterar a Licença Operacional – LOP nº 96, suprimindo a linha Porto Alegre/RS – Guaíba/PR, prefixo nº 10-0085-00.

Brasília-DF, 19 de janeiro de 2018.

  
**SÉRGIO DE ASSIS LOBO**  
Diretor

 À Secretaria-Geral (SEGER), para prosseguimento.

Em, 19 de janeiro de 2018.

Ass: 

Wilma Virginia A. Ribeiro Assunção  
Matrícula 1006863  
Assessora  
Diretoria Sergio Lobo - DSL